



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002153-90.2015.815.0000

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Impetrantes: Edson Lima do Nascimento e Maria da Penha de Souza Melo
Advogado : Andrea Henrique de Sousa e Silva
Impetrado : Presidente da Paraíba Previdência
Advogado : Daniel Guedes de Araújo

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAIS CIVIS INATIVOS. IMPLANTAÇÃO DE BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL PREVISTA NA LEI Nº 9.833/2011 COM FUNDAMENTO NA PARIDADE. VERBA REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 33.686/2013. MOTORISTA POLICIAL E PENSIONISTA DE MOTORISTA POLICIAL. CLASSE DE SERVIDOR NÃO ABRANGIDA PELA NORMA ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS IDÊNTICOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- A pretensão material é ilíquida e incerta, porquanto a verba pretendida é de natureza *proptem laborem*, além do fato de que não ocupavam os cargos

públicos de delegado ou de perito oficial.

- Não havendo previsão legal para o pagamento da vantagem denominada de bolsa de desempenho profissional em relação à categoria pleiteada (motorista policial), inexistente direito líquido e certo em favor das Impetrantes, devendo ser denegada a segurança.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **Denegar a Ordem**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **Edson Lima do Nascimento**, motorista policial aposentado, e por **Maria da Penha de Souza Melo**, pensionista de motorista policial, contra **ato do presidente da PB-PREV**, Yuri Simpson Lobato.

Alegam não ter sido providenciada a implantação da gratificação de desempenho, apesar de terem sido preenchidos os requisitos previstos na legislação que regula a matéria.

Pugnam, assim, (a) pela concessão da segurança, para a devida implantação da parcela referente à Gratificação de Desempenho e (b) para que todos os efeitos patrimoniais sejam assegurados a partir da impetração até o efetivo cumprimento da segurança pleiteada.

Instruíram o pedido com documentos, fls. 12/98.

Após a notificação da autoridade coatora, o órgão previdenciário prestou informações (fls. 108/112), ocasião em que requereu a denegação da segurança, ante a natureza jurídica *propter laborem* da Bolsa de Desempenho Profissional, e a ausência de previsão orçamentária, com esteio no princípio da preservação da capacidade econômico-financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais.

Apresentou apontamentos (fls. 113/123)

O teor das informações foi reproduzido pela autoridade coatora (fls. 125/129), pretendendo, assim, a denegação da ordem, pelos mesmos argumentos: a natureza jurídica *propter laborem* da Bolsa de Desempenho Profissional e a ausência de previsão orçamentária

Parecer Ministerial acostado às fls. 142/145, opinando pela denegação da ordem, tendo em vista a ausência de incidência previdenciária sobre a verba pleiteada.

É o relatório.

DECIDO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora**

Buscam os impetrantes, o primeiro, aposentado no cargo de motorista policial, a segunda, pensionista de motorista policial, a implantação do valor da Bolsa de Desempenho Profissional em seus contracheques, aduzindo que se encontram protegidas pelo instituto da paridade, situação que perdura até o momento face a inércia da administração.

Nesse cenário, a controvérsia gira em torno da existência ou ausência, de direito à percepção da mencionada parcela nos mesmos moldes que os servidores ativos.

Alegam os impetrantes que o adicional de representação é concedido a todos os policiais civis em atividade, estendendo aos inativos em razão da garantia da paridade remuneratória assegurada na Constituição Federal aos servidores que ingressaram no serviço público, antes da EC 41/2003 e se aposentaram após a referida emenda.

É necessário, preliminarmente, especificar a distinção da Gratificação de Desempenho em relação ao Adicional de Representação.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Adicional de Representação tem natureza genérica e se estende a todos os servidores da polícia em atividade, independentemente da função ou do local do serviço prestado, e, via de consequência, deve abranger servidores aposentados no mesmo cargo, e que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003.

Lado outro, a verba remuneratória objeto desta demanda foi instituída pela Lei Estadual nº. 9.383/2011 e regulamentada por meio do Decreto de n. 33.686/2013, e é devida aos servidores ocupantes dos cargos de delegados e peritos oficiais da Polícia Civil que se encontrem em efetivo exercício junto ao Poder Executivo, caracterizando, portanto, caráter de prestação *propter laborem*,

In casu, não se discute o adicional de representação. Os impetrantes buscam receber a Bolsa de Desempenho Profissional paga aos servidores da ativa com fundamento na paridade, pugnando pela implantação da aludida prestação nos seus proventos, por ter sido

concedida, de forma geral, a todos os policiais da ativa.

Ora, a Lei Estadual nº 9.383/11, que instituiu a verba em discussão, dispôs:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder a servidor público estadual, ocupante de cargo de provimento efetivo, a Bolsa de Desempenho Profissional.

Art. 2º. Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá:

I – a categoria de profissionais para a qual deverá ser concedida a Bolsa;

II – os critérios para a concessão;

III – os critérios para avaliação do profissional e manutenção da Bolsa;

IV – o valor da Bolsa.

Art. 3º A Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.”

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 33.686, de 25 de janeiro de 2013, regulamentando a Lei nº 9.383/11, em seu artigo 3º, prevê que a Bolsa de Desempenho Profissional é concedida apenas aos servidores civis pertencentes ao “Grupo Ocupacional Polícia Civil”, ocupantes dos cargos de “Delegado de Polícia Civil” e de “Perito Oficial”, desde que desempenhem suas “atividades efetivamente no Poder Executivo”. Vejamos o dispositivo em questão:

Art. 3º. Fica concedida a Bolsa de Desempenho Profissional aos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil,

abaixo especificados, desde que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo, com o seguinte valor:

- I – Delegado de Polícia Civil, Classe A: R\$ 332,07;
- II – Delegado de polícia Civil, Classe B: R\$ 370,71;
- III – Delegado de Polícia Civil, Classe C: R\$ 411,15;
- IV – Delegado de Polícia Civil, Classe Especial: R\$ 496,70;
- V – Perito Oficial, Classe A: R\$ 234,98;
- VI – Perito Oficial, Classe B: R\$ 262,84;
- VI I– Perito Oficial, Classe C: R\$ 292,49;
- VIII – Perito Oficial, Classe Especial: R\$ 324,11.

O contexto dos documentos inserto nos autos, em especial, os apontamentos de fls. 29, 64/65 e 69, denota que os impetrantes não se enquadram nas categorias de delegado nem de perito oficial. Essa circunstância, pois, impede o reconhecimento do direito líquido e certo especificado na petição inicial.

Nesse sentido, trago à baila aresto da Primeira Seção Especializada Cível desta Corte, em caso idêntico ao ora em apreciação:

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. POLÍCIA CIVIL. IMPLANTAÇÃO DE BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL PREVISTA NA LEI Nº 9.833/2011. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 33.686/2013. MOTORISTA POLICIAL. CLASSE DE SERVIDORES NÃO ABRANGIDA PELA NORMA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO CONCEDER VANTAGEM REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VEDAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA VERBA EM QUESTÃO NOS PROVENTOS. COMANDO LEGAL EXPRESSO NESSE SENTIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS IDÊNTICOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANDAMENTAL.-

Não havendo previsão legal para o pagamento da vantagem denominada de bolsa de desempenho profissional em relação à categoria pleiteada (motorista policial), inexistente direito líquido e certo em favor dos Impetrantes, devendo ser denegada a segurança. - “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. (Súmula Vinculante nº 37 do STF). - “Em se verificando que o ato normativo estadual estabeleceu a bolsa de desempenho profissional para determinados e específicos servidores policiais, não incluindo a categoria das impetrantes, não há como ser concedida a segurança para implementação da verba pecuniária pretendida, haja vista que é vedado ao Poder Judiciário aumentar vencimentos, bem como estender de vantagens e gratificações a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário.” (TJPB. Primeira Seção Especializada. MS nº 0000343-80.2015.815.0000. Rel. Des.Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. J. em 29/04/2015). - A Lei nº 9.833/2011, com o intuito de dirimir eventual dúvida quanto à incorporação da verba em debate, leciona no seu art. 3º que “a Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões”- “Isentando de dúvidas o raciocínio em comento, fez por bem o legislador ao prever, no art. 3º da Lei instituidora da Bolsa de Desempenho Profissional, de n. 9.383/2011, que a verba em referência “não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões”. (TJPB. Segunda Seção Especializada Cível. MS nº 0000410-45.2015.815.0000. J. em 13/05/2015). (TJPB. Primeira

Seção Especializada. MS nº 0000348-05.2015.815.0000. Rel. Des. José Ricardo Porto. J. em 10/07/2015).

Portanto, a pretensão material é ilíquida e incerta, porquanto a verba pretendida é de natureza *proptem laborem*, além de que o impetrante e o falecido cônjuge da segunda impetrada não ocupavam os cargos públicos de delegado ou perito oficial.

Com essas considerações, **DENEGO A ORDEM.**

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de abril de 2016, conforme certidão de julgamento de f. 150, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Dr. Amadeus Ferreira Lopes, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 25 de abril de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora